



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
DIREITO CONSTITUCIONAL II



**ESTUDO DE CASO: Crise de legitimidade democrática e protagonismo  
judicial: AP 2668/DF**

Dieny Vitória de Oliveira Silva<sup>1</sup>  
Luiza Pagliarini de Amorim<sup>2</sup>  
Maria Clara de Sousa Lima<sup>3</sup>

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>4</sup>

**RESUMO**

O presente estudo de caso analisa a Ação Penal nº 2668/DF, a qual condenou o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e outros sete réus, fundamentando-se nas alegações do Ministério Público Federal e no Acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo central é analisar se tal condenação representa um exercício legítimo de controle constitucional em defesa da ordem democrática ou se configura um fator de aprofundamento da polarização e instabilidade institucional no Brasil. Além disso, o estudo estabelece um paralelo com o julgamento do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, examinando a possível aplicação do conceito de lawfare, e faz uma comparação com perdões presidenciais (Caso Nixon/EUA). A metodologia consiste na revisão bibliográfica de artigos científicos e de matérias da mídia nacional, além da análise técnica dos autos processuais e das narrativas de defesa apresentadas nos casos estudados.

**Palavras-chave:** Ação Penal nº 2668/DF; Controle constitucional; Ordem democrática; Instabilidade institucional; Lawfare.

**SUMÁRIO:** Resumo; 1. Introdução; 2. A constitucionalização da defesa da democracia no Brasil; 2.1 Democracia constitucional e função do STF; 2.2 Crise política, fragilização das instâncias representativas e judicialização; 3. AP 2668: Contexto jurídico, Lei 14.197/2021, fundamentos da acusação e da defesa; 3.1 A Lei 14.197/2021 e os Crimes Contra o Estado Democrático de Direito; 3.2 Fundamentos da acusação; 3.3 Fundamentos da defesa; 4. Limites democráticos do protagonismo judicial; 4.1 Legitimidade jurídica e legitimidade democrática: uma distinção necessária; 4.2 Do déficit de legitimidade democrática à judicialização da crise política; 5. Lawfare, disputa de narrativas e crise de legitimidade institucional; 6. Considerações finais.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: [dienyvitoriaufr@gmail.com](mailto:dienyvitoriaufr@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: [luizapagliariniufr@gmail.com](mailto:luizapagliariniufr@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: [maclaraufr@gmail.com](mailto:maclaraufr@gmail.com)

<sup>4</sup> Professor Doutor do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima

## **1. INTRODUÇÃO**

Este artigo foi realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Constitucional II 2025.2 do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

A pesquisa tem como propósito examinar a Ação Penal nº 2668/DF, analisando-se os argumentos do Ministério Público Federal e da defesa de Jair Messias Bolsonaro, com enfoque para a divergência doutrinária acerca da tipificação penal dos Crimes Contra as Instituições Democráticas e para a legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar o caso. O estudo compara as decisões dos julgamentos do ex-presidente Bolsonaro com o do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na Operação Lava Jato. Também se utiliza do Direito Comparado para realizar um paralelo entre o contexto da América Latina e dos Estados Unidos nos anos anteriores ao julgamento de Bolsonaro.

A metodologia empregada foi a revisão de artigos científicos e de matérias jornalísticas, além do exame de processos judiciais, com foco especial nas teses de defesa apresentadas nos casos selecionados.

Portanto, verifica-se o exercício juridicamente legítimo do controle constitucional por parte do Supremo Tribunal Federal e também se evidencia os limites do Judiciário como instância de pacificação democrática. A persistência da crise não decorre de um excesso isolado da Corte, mas da ausência de mecanismos políticos capazes de encerrar conflitos de alta intensidade institucional.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFESA DA DEMOCRACIA NO BRASIL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco na trajetória de constitucionalização da democracia, pois rompe definitivamente com o legado autoritário que permeou grande parte da história constitucional do Brasil. Diferentemente das constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 não se limita a criar modos formais de participação política e consagrar a democracia como um valor jurídico-material; ela assegura sua defesa por meio de normas de resistência constitucional, cláusulas pétreas e mecanismos de controle judicial.

Assim, coloca o modelo estatal brasileiro no contexto do atual constitucionalismo democrático, em que a democracia não se resume à expressão da

vontade da maioria soberana, mas é, antes, limitada pelas normas que a própria Constituição estabelece. A democracia constitucional, implica que o poder político se submeta a uma ordem jurídica organizada por meio da constituição, de modo que nem as maiorias temporárias tenham o poder de derrubar os fundamentos do Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, 2003).

Nesse sentido, a promoção da democracia é considerada um dever constitucional dos poderes constituídos, com o Supremo Tribunal Federal desempenhando um papel crucial. A Ação Penal n.º 2668/DF é um exemplo claro, pois ilustra que o STF não é apenas um tribunal de justiça em questões penais, mas também o guardião da ordem constitucional em face de atos democráticos que, conforme a acusação, estariam colocando em risco o funcionamento regular das instituições e do Estado de Direito.

## **2.1 Democracia constitucional e função do STF**

Temos, assim, uma legitimidade democrática em confronto com a supremacia constitucional. É um modelo em que a vontade da maioria é limitada por direitos fundamentais e normas constitucionais, o que distingue a ideia de que as decisões da maioria são, por si só, juridicamente válidas. Nesse contexto, a democracia constitucional estabelece limites jurídicos ao exercício do poder político para proteger os valores essenciais do sistema constitucional (BARROSO, 2017).

O Supremo Tribunal Federal é a peça central desse organograma no sistema jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 102 da Constituição Federal, cabe-lhe, em primeiro lugar, zelar pela Constituição, sendo esta a razão pela qual se configura como Corte Constitucional e órgão máximo do Poder Judiciário. Não se trata apenas de resolver conflitos particulares, mas de manter a própria estrutura democrática e os princípios basilares do Estado.

É precisamente aí que se revela com mais eficácia a função contramajoritária do STF, ao anular atos do Poder Legislativo ou do Executivo que violam direitos fundamentais ou cláusulas pétreas. Nessa linha, Bickel defende que o controle judicial não é uma negação da democracia, mas sim um meio essencial para manter as condições que a tornam possível (BICKEL, 1986). Da mesma forma, Alexy argumenta que a jurisdição constitucional é crucial para salvaguardar os direitos fundamentais de abusos por maiorias temporárias (ALEXY, 2008).

Na Ação Penal n.º 2.668/DF, essa função contramajoritária se delinea de maneira particular. O Supremo Tribunal Federal atua, ao julgar penalmente os agentes acusados de atentado à ordem democrática, em um segmento que, embora formalmente penal, tem um conteúdo constitucional indiscutível. A perseguição penal é então entendida como um instrumento de defesa institucional da democracia, especialmente quando os fatos imputados consistem em ataques às instituições, à legitimidade do processo eleitoral ou à separação dos Poderes — núcleos todos protegidos como cláusulas pétreas, segundo o artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Por isso, a intervenção do STF na AP 2668/DF não pode ser vista apenas pelo prisma do direito penal clássico, mas sim à luz do modelo de democracia constitucional e do dever de proteção do Estado Democrático de Direito que a Constituição de 1988 impõe.

## **2.2 Crise política, fragilização das instâncias representativas e judicialização**

A intervenção crescente do Supremo Tribunal Federal em questões politicamente sensíveis, como é o caso da Ação Penal n.º 2668/DF, decorre, em grande medida, da crise das instâncias tradicionais de representação política no país. A instabilidade do sistema de partidos, a fuga de confiança do público nas instituições legislativas e os constantes impasses nas decisões levaram à transferência de conflitos estruturais para o Poder Judiciário.

Não se pode esperar o aspecto da judicialização da política apenas de uma postura ativista do Judiciário. Como aponta Hirschl, muitas vezes isso ocorre devido à falha dos poderes políticos em dirimir questões essenciais dentro do espaço democrático regular (HIRSCHL, 2004). No cenário brasileiro, a Constituição de 1988, ao enriquecer a lista de direitos fundamentais e fortalecer os mecanismos de controle judicial, tornou-se mais intenso esse deslocamento institucional.

A Ação Penal n.º 2.668/DF entra nessa seara ao mostrar o Supremo Tribunal Federal como contrapeso institucional à omissão ou à ineficiência dos poderes outros no enfrentamento de condutas que colocariam em risco a normalidade democrática. A função penal da Corte, então, passa a ter um caráter normativo e simbólico importante, ao afirmar que certos comportamentos não ficam apenas no âmbito da

disputa política legítima, mas adentram o território da ilicitude constitucionalmente intolerável.

Essa centralidade assumida pelo Supremo, embora apresentada como resposta necessária à inércia dos demais Poderes, gera tensões que desafiam a própria estrutura do Estado de Direito. Como será examinado adiante, a transferência de conflitos políticos para a arena penal exige uma análise rigorosa sobre até onde a jurisdição constitucional pode avançar sem comprometer sua própria legitimidade. A tensão entre a necessidade de salvaguarda institucional e o risco de uma hipertrofia jurisdicional é o que define a complexidade da AP 2668/DF em tempos de crise.

A tensão entre a necessidade institucional e o risco democrático é o cerne da Ação Penal n.º 2668/DF, o que torna um caso emblemático da democracia constitucional brasileira em tempos de crise.

### **3. AP 2668: CONTEXTO JURÍDICO, LEI 14.197/2021, FUNDAMENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA**

Para compreender como essa tensão entre necessidade institucional e risco democrático se materializa na prática, é preciso analisar a conjuntura jurídica na América Latina nos anos anteriores ao julgamento do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e os fundamentos da AP 2668/DF. Esse período foi marcado por rupturas estruturais e por momentos de fragilidade democrática em diversos países, a exemplo da coerção militar feita pelo presidente de El Salvador Nayib Bukele ao parlamento salvadorenho em 2020 (EXÉRCITO, 2020), a fim de garantir a implementação de uma medida governamental. Além do cenário regional, os ataques feitos ao Capitólio dos Estados Unidos em 2021 (TORTELLA, 2022), impulsionados por apoiadores de Donald Trump, possuem nexos causal e simbólico com os eventos de 8 de janeiro de 2023, os quais fundamentam a denúncia contra Bolsonaro.

Diante dos casos citados, observa-se que a tentativa de golpe ocorrida em Brasília não foi um evento isolado, mas sim um reflexo das mobilizações globais que questionam a integridade dos processos eleitorais e a separação das funções estatais. Nesse panorama, as dificuldades para a plena legitimação da democracia brasileira são demonstradas durante o mandato do ex-presidente por meio da disseminação de notícias falsas (BORSANI; VIEIRA; TROIANO, 2024, p.13), as quais

viraram objeto de acusação, uma vez que influenciam o pensamento das massas eleitorais. Acerca disso, Adorno e Horkheimer (1985) discorrem sobre a Indústria Cultural e o poder de persuasão dos meios de comunicação que, em vez de proporcionarem clareza, tornaram-se instrumentos de desinformação que apenas objetivam manter a passividade da população, desprendidos da ética e da realidade.

Dessa forma, percebe-se que a dissipação de informações enganosas pode transformar a conjuntura hodierna e interferir no comportamento social.

### **3.1 A Lei 14.197/2021 e os Crimes Contra o Estado Democrático de Direito**

Com a promulgação da Lei nº 14.197/2021, a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, a antiga Lei de Segurança Nacional foi revogada e novos tipos penais foram introduzidos para punir tentativas de ruptura institucional (BRASIL, 2021). Entre os crimes inseridos, destacam-se os artigos 359-L e 359-M que preveem, respectivamente, a Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o Golpe de Estado (BRASIL, 2021).

O texto legal prevê:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) (BRASIL, 2021)

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) (BRASIL, 2021)

Desse modo, surge a discussão acerca da classificação doutrinária desses tipos penais. Segundo Rogério Sanches Cunha (2025), estes são considerados crimes de atentado (ou de empreendimento), visto que, por conterem expressamente a tentativa em seu preceito primário, a pena para a tentativa e para a consumação é a mesma. Outrossim, a divergência entre o enquadramento desses crimes em materiais ou formais é ponto crucial do estudo, uma vez que foi fundamental para os argumentos de acusação e de defesa do réu na AP 2668/DF.

Os crimes materiais são aqueles que descrevem e exigem um resultado naturalístico, que cause uma mudança exterior, para que sejam consumados. Já os formais, também possuem o resultado previsto na conduta, porém não é necessário que este ocorra para que seja consumado (SANCHES, 2025). Dessa maneira, a

decisão dos Ministros do STF no Acórdão da Primeira Turma versa sobre as características das infrações penais para fundamentá-la.

Segundo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 2668/DF, as condutas de Jair Messias Bolsonaro se enquadram nos crimes previstos nos

“[...] artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29, caput, e do artigo 69, caput, ambos do Código Penal [...]” (BRASIL, 2025b).

Além dessas tipificações, o ex-presidente foi condenado por “liderança da organização criminosa armada (art. 2º, caput, § 3º da Lei 12.850/2013)” (BRASIL, 2025b). Dessa forma, cominando a

[...] pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP, além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP (BRASIL, 2025b).

### **3.2 Fundamentos da acusação**

A manifestação feita pelo Procurador Geral da República, Paulo Gonet, sustenta que eventos como a reunião entre o ex-presidente, o então ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, e comandantes militares com o intuito de persuadi-los à execução de atos finais, como a depredação de prédios na Praça dos Três Poderes em Brasília, já seriam parte da execução do golpe em si (BRASIL, 2025c). Depreende-se, portanto, que a Procuradoria-Geral da República considera estes delitos como crimes formais.

Ademais, o fato dos crimes preverem o emprego de violência ou grave ameaça é questão de debate devido à necessidade dessa violação para que se configurem (BRASIL, 2021). De acordo com a PGR, “o uso do monopólio da força pelo Estado para fins de inibição dos direitos fundamentais dos cidadãos configura ato violento por si”, deixando claro que em seu entendimento são evidências da coação às instituições democráticas, culminando no ocorrido em 8 de janeiro de 2023. Sob um viés democrático, a denúncia reforça que ao se realizar um golpe de Estado, a livre escolha do representante do Executivo feita pelos cidadãos seria ineficaz, ferindo um princípio estruturante da soberania popular.

Paralelamente, fomentada pelo grupo de réus sob a liderança de Jair Bolsonaro, uma das estratégias utilizadas era a “conturbação social”. Esta mobilização se materializou em acampamentos feitos em frente aos quartéis do Exército, com o objetivo de pressionar os comandantes militares a aderirem aos planos antidemocráticos, como a chamada “Operação 142”. Tal plano realizava uma interpretação errônea do artigo 142 da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas [...] destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

Entretanto, este artigo não poderia ser invocado para uma intervenção militar em razão da insatisfação com resultados eleitorais, já que as Forças Armadas não teriam a competência de atuar como um Poder acima dos demais.

### **3.3 Fundamentos da defesa**

Os argumentos utilizados pela defesa de Bolsonaro se baseiam na indispensabilidade da materialidade das provas. As alegações finais demonstram que seus advogados apoiam a tese de que discursos e manifestações limitam-se a posições políticas e não se configurariam como atos executórios de golpe de estado. Ainda se fossem considerados, seriam apenas atos preparatórios, os quais não são puníveis no Brasil (BRASIL, 2025a). Também é realizado um direito comparado entre ordenamentos jurídicos que punem os atos preparatórios de crimes contra o Estado Democrático de Direito, como o de Portugal.

Segundo o corpo jurídico defensor, os tipos penais imputados ao réu exigem a violência ou grave ameaça, sendo crimes de conduta vinculada, de modo que sem o emprego desses elementos, não há crime. Nesse contexto, surge um contraponto com os argumentos da acusação, que utilizam o uso do monopólio da força do Estado como exemplo de coerção (BRASIL, 2025c).

Nesse cenário, a defesa expõe que

[...] mesmo se adotada a versão da denúncia, não se pode afirmar, segundo a lei e segundo a ciência do direito penal, que a reunião ocorrida no dia 07 de dezembro de 2022 tem o significado de ato executório para os fins do crime de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito e nem ao crime de golpe [...] (BRASIL, 2025a)

Conforme esse trecho, a defesa afirma que o seu cliente seria alvo de uma analogia in malam partem, conduta vedada no sistema penal brasileiro (BRASIL,

2025a). Tal argumento de contestação faz uma crítica à estratégia da PGR em transformar o conceito de violência, normalmente visto como físico, para um termo amplo e abstrato a fim de tipificá-lo penalmente.

Por fim, requerem a absolvição de Jair Messias Bolsonaro em decorrência da ausência de provas, conforme o art. 386 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Acessoriamente, caso não seja reconhecida a improcedência da acusação, solicitam:

(i) o afastamento das agravantes previstas no art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013; (ii) o reconhecimento da desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP; (iii) a consunção do crime previsto no art. 359-M do CP pelo crime do art. 359-L do CP; e (iv) o reconhecimento de concurso formal dos crimes, nos termos do art. 70 do CP. (BRASIL, 2025a)

Diante do exposto, observa-se que os advogados se embasam na atipicidade da conduta por falta de violência e na identificação dos episódios como meros atos preparatórios impuníveis.

## **4. LIMITES DEMOCRÁTICOS DO PROTAGONISMO JUDICIAL**

### **4.1 Legitimidade jurídica e legitimidade democrática: uma distinção necessária**

Outra vertente de discussão é a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 2668/DF que exige, antes de tudo, uma clareza teórica sobre o que sustenta o poder de julgar: a distinção entre legitimidade jurídica e legitimidade democrática. Enquanto a primeira decorre da obediência estrita aos ritos e à Constituição, a segunda está ligada à capacidade das instituições de pacificar conflitos e gerar aceitação social em tempos de crise.

Essa fronteira é o pilar da teoria garantista de Luigi Ferrajoli. Para o autor, a legitimidade do Judiciário não nasce do voto ou da vontade das majorias, mas do que ele chama de "legitimidade cognitiva". Isso significa que um tribunal só é legítimo quando se mantém fiel às garantias estruturais, às "condições de possibilidade" da própria democracia. Ferrajoli nos alerta que, quando a jurisdição penal ignora esses limites (seja dissolvendo o princípio acusatório ou concentrando funções que ferem a imparcialidade), o risco deixa de ser apenas técnico e torna-se político. O resultado é a erosão da confiança pública: a democracia não se salva maximizando o poder de punir, mas sim contendo racionalmente o poder de julgar.

À luz desse referencial, a atuação do STF na AP 2668/DF, embora amparada por uma narrativa de defesa institucional, como vimos no capítulo anterior, deve ser lida com cautela. Quando a compressão de garantias processuais deixa de ser um ponto fora da curva e passa a ser normalizada, o Tribunal corre o risco de abandonar seu papel contramajoritário para assumir uma centralidade política que tensiona sua base democrática. No Supremo, essa ferida é exposta: decisões tecnicamente fundamentadas podem, paradoxalmente, criar um déficit de legitimidade se invadirem o espaço dos poderes eleitos ou sacrificarem o devido processo legal em nome de uma "correção técnica".

No caso em tela, embora a atuação da Corte encontre fundamento na necessidade de proteger o Estado Democrático de Direito, esse dado não autoriza concluir automaticamente pela plenitude de sua legitimidade. É nesse ponto que a crítica da defesa ganha relevo ao apontar a concentração atípica de funções na figura do Ministro Relator, que assume, simultaneamente, papéis de instrutor, vítima institucional e julgador. Tal configuração desafia o que Aury Lopes Jr. (2023) define como a essência do processo penal democrático: a imparcialidade judicial. Conforme o autor:

A separação entre as funções de acusar e julgar é o que diferencia um processo penal democrático de um ato de força. A imparcialidade não é apenas um detalhe, mas o valor supremo que sustenta a confiança no sistema de justiça" (LOPES JR., 2023, p. 112)

Por mais necessário que seja, o processo penal não pode ser um ato de força. Por fim, a normalização dessas exceções produz o que a doutrina crítica denomina de "lógica de exceção permanente". Ao flexibilizar garantias em nome da proteção do regime, corre-se o risco de transformar o extraordinário em ordinário. Esse fenômeno vulnerabiliza a legitimidade do Judiciário, especialmente em contextos de elevada polarização política, onde o Tribunal deixa de ser visto como um árbitro neutro para ser percebido como um ator político.

#### **4.2 Do déficit de legitimidade democrática à judicialização da crise política**

A Ação Penal 2668/DF insere-se em um contexto de excepcional gravidade institucional, no qual o Judiciário é chamado a responder a condutas que, em tese, tinham por objetivo a ruptura do Estado Democrático de Direito. Não se trata de um

processo penal ordinário, mas de uma situação-limite, na qual a própria sobrevivência das instituições é colocada em risco. Esse pano de fundo confere especificidade à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e ajuda a compreender o elevado grau de protagonismo assumido pela Corte.

Ainda sob a perspectiva do garantismo de Luigi Ferrajoli, a jurisdição penal deveria operar dentro de limites estritos, pautados pela observância rigorosa das formas. Contudo, a realidade das democracias contemporâneas desafia essa arquitetura. Como bem relatado no artigo de Alonso Freire (2021), as Constituições atuais assumiram um perfil marcado pela prolixidade e pelo que a literatura chama de "isomorfismo institucional" - uma tendência de padronização que, embora busque proteger direitos, acaba por hipertrofiar o papel das Supremas Cortes. Segundo Freire, esse desenho constitucional propenso à centralização favorece o surgimento de tribunais que atuam como árbitros da sobrevivência do regime, fenômeno que dialoga diretamente com a noção de "judicialização da megapolítica" de Ran Hirschl. Nas palavras de Hirschl:

A judicialização da megapolítica envolve a transferência para os tribunais de questões de importância política primordial, que definem a própria natureza e a identidade da comunidade política, incluindo a sobrevivência das instituições e o exercício do poder soberano" (HIRSCHL, 2004, p. 169).

No caso brasileiro, essa transição funcional do STF, de garantidor de direitos individuais para protetor do regime, manifesta-se concretamente na aplicação ampliada da *vis attractiva*. A centralização de feitos vinculados ao Inquérito n. 4.781/DF (Inquérito das Fake News) é o ponto crucial dessa discussão. Embora a defesa aponte o risco de uma "investigação prospectiva", é necessário reconhecer que tal estrutura foi expressamente aprovada pelo Plenário na ADPF 572. Naquele precedente, o Tribunal afirmou que o Judiciário não se limita à proteção das liberdades, mas exerce a função de resguardar a integridade das instituições, legitimando sua competência quando as condutas atentam contra a própria existência da Corte.

Esse raciocínio de preservação da "coerência institucional" foi reiterado nos agravos da AP 2668/DF, onde a maioria dos ministros entendeu que o desmembramento dos processos comprometeria a visão global da dinâmica delitiva. Da mesma forma, a opção pelo julgamento nas Turmas, amparada pela Emenda

Regimental nº 59/2023, foi justificada pela busca por celeridade, sob o argumento de que não há direito adquirido ao julgamento pelo Plenário, desde que respeitado o juiz natural (BRASIL, 2023)

Ainda assim, este trabalho sustenta que essa centralização, embora juridicamente defensável e respaldada por precedentes, não é isenta de custos. Ao fundir a função de proteção do Direito com a gestão direta de uma crise política de alta intensidade, o Supremo consolida-se como instância única e final. Como adverte a análise de Freire (2021) sobre o risco de "Constituições alienadas", tamanha concentração decisória pode distanciar a Corte da percepção social de neutralidade, expondo-a a questionamentos permanentes sobre os limites democráticos de sua atuação.

Este cenário de concentração decisória e "gestão da crise" pelo Judiciário revela um dilema profundo sobre os limites da clemência soberana como instrumento de pacificação. Um paradigma clássico reside no Caso Nixon (1974), quando o então Presidente Gerald Ford concedeu indulto pleno ao seu antecessor para evitar que o escândalo de Watergate (esquema político nos Estados Unidos envolvendo a administração do presidente Richard Nixon, que começou em 1972 e finalmente levou à renúncia de Nixon em 1979) prolongasse uma paralisia institucional. Naquele contexto, por mais que tenha sido muito criticada, o indulto foi aceito como uma válvula de escape necessária para a sobrevivência do regime, priorizando a estabilidade política em detrimento da persecução penal.

No entanto, a experiência brasileira recente, demonstrada no caso do ex-deputado Daniel Silveira, revela uma trajetória oposta. Ao anular a graça presidencial nas ADPFs 964 a 967 sob o argumento de desvio de finalidade, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que nem mesmo o poder de clemência, tradicionalmente um ato político de império, é imune ao controle de constitucionalidade quando este desafia a autoridade do Tribunal. Assim, a comparação evidencia que o Brasil vive um estágio avançado da "judicialização da megapolítica" descrita por Hirschl. Enquanto nos EUA o perdão a Nixon foi o ponto final de uma crise política, no Brasil, o embate sobre a clemência tornou-se um novo capítulo da crise de legitimidade institucional, onde o extraordinário passa a integrar o funcionamento ordinário das instâncias superiores.

## **5. LAWFARE, DISPUTA DE NARRATIVAS E CRISE DE LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL**

Como demonstrado nos capítulos anteriores, o protagonismo judicial em contextos de crise política produz efeitos ambivalentes. Se, por um lado, a atuação expansiva do Judiciário pode operar como mecanismo de contenção diante de ameaças concretas à ordem constitucional, por outro, tende a tensionar os limites da legitimidade democrática, deslocando o centro do conflito político para a arena jurisdicional. É nesse cenário que surge o debate sobre o lawfare, conceito que ultrapassa a dimensão estritamente jurídico-processual e passa a ocupar papel central na disputa de narrativas sobre o funcionamento e a neutralidade do sistema de justiça.

No plano teórico, o lawfare é compreendido como o uso estratégico do Direito, especialmente do processo penal, como instrumento de neutralização política de adversários. No contexto brasileiro, essa noção foi sistematizada por Cristiano Zanin, que identifica três dimensões estruturais recorrentes: 1) Geografia: escolha estratégica do foro e da autoridade julgadora; 2) Armamento: o uso expansivo e criativo do Direito Penal como mecanismo de pressão; 3) Ambiente externo: construção de um ambiente externo marcado por intensa exposição midiática e mobilização da opinião pública (Zanin, 2020,p.35) . A importância dessa formulação reside justamente em seu caráter analítico, que exige a demonstração concreta desses elementos, sob pena de o conceito se converter em mera retórica de deslegitimação de decisões judiciais desfavoráveis.

Essa advertência é fundamental, sobretudo porque a banalização do lawfare compromete sua utilidade teórica e fragiliza a própria ideia de Estado de Direito. A transformação do processo penal em linguagem de guerra, na qual toda persecução penal contra agentes políticos é automaticamente interpretada como perseguição, esvazia o debate jurídico e contribui para a corrosão da confiança pública nas instituições. Por isso, a caracterização do lawfare não pode prescindir de uma análise rigorosa das circunstâncias específicas de cada caso, distinguindo disfunções estruturais do sistema de justiça de estratégias deliberadas de instrumentalização do Direito.

No âmbito da Ação Penal 2668/DF, a invocação do lawfare surge predominantemente como estratégia defensiva, especialmente diante da centralização da persecução penal no Supremo Tribunal Federal e da elevada carga simbólica do julgamento. Entre os principais argumentos apresentados, destaca-se a crítica à forma de produção e disponibilização do acervo probatório. A defesa sustentou que recebeu acesso a um volume excepcionalmente elevado de dados digitais - estimado em aproximadamente 70 terabytes- poucos dias antes do início das audiências de instrução, o que tornaria materialmente inviável a análise integral do conteúdo em prazo compatível com o exercício efetivo da ampla defesa.

Segundo essa narrativa, a entrega massiva e progressiva de documentos, associada a falhas técnicas, ausência inicial de senhas de acesso, incompletude de arquivos relevantes e dificuldades na reconstrução do contexto das comunicações, teria comprometido o contraditório e a paridade de armas. A acusação, por sua vez, teria se valido de mensagens isoladas, extraídas de grandes bases de dados, sem a totalidade do histórico das conversas, o que exigiria uma interpretação acusatória descolada do contexto original. Em contraposição, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Relator, rejeitou a tese de nulidade processual. Sustentou-se que grande parte do material solicitado pela defesa não foi utilizada para fundamentar a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, razão pela qual não poderia ser considerada prova essencial à instrução. Além disso, destacou-se que a defesa não indicou fatos específicos ou relação concreta entre o material bruto e as testemunhas arroladas que justificassem a suspensão ou o adiamento do processo, reafirmando-se que o contraditório se exerce sobre os fatos narrados na denúncia e as provas que a sustentam. Como forma de mitigar eventuais prejuízos, o Relator afirmou, ainda, a possibilidade de reinquirição de testemunhas caso a defesa viesse a identificar, posteriormente, elementos relevantes no acervo disponibilizado.

Assim, no que se refere ao armamento jurídico, a alegação defensiva de excesso probatório e de ampla carga documental, embora relevante sob a perspectiva do contraditório, não se revela, por si só, suficiente para caracterizar uso ilegítimo do processo. Diferentemente do que se verificou no caso Lula, julgamento que “deu à luz” a teoria de Lawfare no Brasil, a complexidade probatória no caso Bolsonaro decorre, em grande medida, da natureza institucional e coletiva dos fatos

investigados, não havendo demonstração inequívoca de instrumentalização abusiva com finalidade política direta. Quanto à geografia jurisdicional, a concentração da competência no Supremo Tribunal Federal, ainda que suscite debates acerca de legitimidade democrática e excepcionalidade jurisdicional, encontra fundamento constitucional específico, afastando, ao menos em tese, a caracterização de manipulação do juízo natural. Por fim, no tocante ao ambiente externo, observa-se intensa midiaticização em ambos os casos; contudo, no caso Bolsonaro, tal exposição parece operar mais como elemento de polarização política prévia do que como resultado de cooperação indevida entre os atores processuais.

Embora a centralização jurisdicional e a condução célere do feito encontrem fundamento na necessidade de proteção da ordem democrática, não se pode ignorar os riscos de esvaziamento prático das garantias processuais quando o acesso formal às provas não se traduz em possibilidade real de análise, compreensão e impugnação. Ainda que tais circunstâncias, isoladamente, não sejam suficientes para caracterizar o lawfare em sentido estrito, elas alimentam narrativas de seletividade e politização da justiça, contribuindo para a crise de legitimidade institucional.

Dessa forma, o debate sobre lawfare na AP 2668/DF revela-se menos como a comprovação de uma perseguição jurídica sistemática e mais como sintoma de um modelo de judicialização excessiva da política, no qual o Supremo Tribunal Federal assume o papel de árbitro último de conflitos essencialmente políticos, ultrapassando sua ideia inicial. Ao reforçar sua posição como garantidor da democracia, a Corte também expõe sua autoridade a disputas narrativas que evidenciam os limites estruturais do Judiciário como instrumento exclusivo de resolução de crises democráticas profundas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, a presente pesquisa buscou analisar se o julgamento do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, na Ação Penal nº 2668/DF, pode ser compreendido como um exercício legítimo de autodefesa democrática ou se, ao contrário, contribui para o aprofundamento da instabilidade institucional brasileira.

Constatou-se que o caso não comporta respostas simplificadoras. Trata-se, antes, de um fenômeno marcado por uma legitimidade paradoxal, profundamente condicionada por um contexto excepcional de crise política, erosão institucional e radicalização social vivenciado pelo país nos últimos anos.

De um lado, a atuação do Supremo Tribunal Federal encontra respaldo normativo e doutrinário. Contudo, essa atuação evidencia zonas de tensão que não podem ser ignoradas. À luz do garantismo de Luigi Ferrajoli e das críticas formuladas pela teoria do lawfare, o estudo identificou riscos inerentes à concentração de poderes decisórios, especialmente na figura do ministro relator, bem como à adoção de procedimentos acelerados e à gestão de um volume probatório de grandes dimensões. As dificuldades enfrentadas pela defesa não se apresentam como meros detalhes processuais, mas como elementos que impactam diretamente a percepção pública de justiça, imparcialidade e equilíbrio entre as partes. Ainda que juridicamente amparadas por precedentes como a ADPF 572, tais escolhas institucionais tendem a alimentar narrativas de seletividade e politização do sistema de justiça. Soma-se a isso a controvérsia em torno da definição do órgão julgador, Turma em detrimento do Plenário, opção percebida por parte da doutrina e da opinião pública como dotada de margem discricionária relevante.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao assumir um papel cada vez mais central na gestão das crises políticas, passa a ser percebido não apenas como guardião das regras do jogo democrático, mas como ator inserido no próprio conflito. Essa mudança de percepção contribui para o aprofundamento da polarização social e fragiliza a confiança institucional, elemento indispensável à estabilidade democrática.

Dessa forma, conclui-se que a Ação Penal nº 2668/DF configura um exercício formalmente regular de controle constitucional, cuja substância, contudo, revela fragilidades estruturais do sistema representativo brasileiro. Tais vulnerabilidades não podem ser atribuídas exclusivamente a um suposto ativismo excessivo do Poder Judiciário, mas decorrem também da limitação funcional da arena política em absorver, mediar e resolver conflitos de alta intensidade democrática. Enquanto a preservação da democracia brasileira depender prioritariamente de decisões judiciais, e não de processos políticos robustos, inclusivos e capazes de produzir consenso, a

legitimidade das instituições permanecerá sob permanente contestação. A verdadeira pacificação democrática, portanto, não reside apenas em sentenças tecnicamente bem fundamentadas, mas na reconstrução de uma esfera política apta a reassumir seu papel originário na condução dos destinos coletivos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 405–440, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BORSANI, Hugo; VIEIRA, Soraia Marcelino; TROIANO, Mariele. **Resiliência democrática na América Latina: analisando crises e superações**. Lua Nova, São Paulo, n. 123, p. 1-38, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-123038hb/123>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência

da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/114197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114197.htm). Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação: **Ação Penal nº 2668/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 2025c. 45 p. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/22075642/downloadPeca.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal nº 2668/DF**. Réu: Jair Messias Bolsonaro e outros. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 11 de setembro de 2025b. Diário da Justiça Eletrônico: acórdão publicado em 22 out. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpa>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5104/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 21/05/2014. Brasília, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1044/DF** (Caso Daniel Silveira). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 20/04/2022. Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 2668/DF**. Réu: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Alegações Finais Escritas. Advogados: Paulo Amador da Cunha Bueno, Daniel Tesser [et al.]. São Paulo, 2025a. 197 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/08/defesa-Jair-Bolsonaro-tentativa-golpe-13ago2025.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 18/06/2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 964/DF** (Indulto Daniel Silveira). Relatora: Min. Rosa Weber. Julgada em 10/05/2023. Brasília, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/330795>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493/PR (Suspeição Sergio Moro)**. Redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23/03/2021. Brasília, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Leonardo. A crise da democracia anunciada: Brasil entre o déficit democrático, a democracia do público e a crise democrática. **Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política**, v. 27, n. 2, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.31068/tp.27201>

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

EXÉRCITO invade Congresso de El Salvador: os motivos da tensão entre o presidente e o Parlamento. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51442409>. Acesso em: 10 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FORD, Gerald. **Proclamation 4311 - Granting a Pardon to Richard Nixon**. Washington, DC: The White House, 8 set. 1974.

FREIRE, Alonso. O perfil das Constituições contemporâneas. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 343-403, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a27>.

GIRIO, Júlia. **Golpes de Estado: 7 vezes que o Brasil desrespeitou a Constituição**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/golpes-de-estado-2/>>. Acesso em: 09 jan. 2026.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Desafios ao constitucionalismo na América Latina: uma visão geral sobre o “novo golpismo”. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 3, p. 303, 2018.

TORTELLA, Tiago. **Invasão ao Capitólio completa um ano: relembre o ataque à democracia dos EUA**. CNN Brasil, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-ao-capitolio-completa-um-ano-relembre-o-ataque-a-democracia-dos-eua/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

ZANIN, Cristiano; VALIM, Rafael; MARTINS, Valeska T. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019.